**Processo Consulta PAe n.º 10.10/2026** **Parecer Consulta n.º 31/2026**

**Assunto:** Data de Início da Incapacidade (DII) e contagem de dias consecutivos.

**Parecerista:** Gisele Sampaio Fernandes.

**Ementa:** Medicina do trabalho. Homologação de atestados médicos sucessivos. Contagem de dias interpostos. Fixação de data de início de incapacidade (DII) pretérita. Autonomia médica. Ética profissional. É eticamente admissível ao médico do trabalho, fundamentado em seu exame clínico e na documentação médica apresentada, reconhecer a continuidade da incapacidade laborativa em dias interpostos (finais de semana ou feriados) não cobertos por atestados, bem como fixar a DII em data pretérita, desde que haja convicção e embasameno técnico suficientes. A autonomia do médico do trabalho é soberana para avaliar e estabelecer o nexo e o tempo de afastamento, devendo o prontuário médico registrar minuciosamente os elementos que embasam a decisão.

## I. CONSULTA:

Trata-se de consulta que questiona a conduta eticamente aceitável para o Médico do Trabalho na homologação de atestados médicos sucessivos pela mesma condição clínica, quando ocorrem lacunas (dias sem atestado) referentes a finais de semana ou dias sem escala de trabalho do empregado. Indaga-se sobre a licitude ética de estimar e registrar a Data de Início da Incapacidade (DII) em momento anterior à consulta ocupacional para fins de contagem contínua dos 15 dias de afastamento e posterior encaminhamento ao INSS.

## II. DO PARECER:

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br

A competência e a autonomia do Médico do Trabalho para a avaliação da capacidade laborativa são amplamente amparadas pelas normativas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela legislação previdenciária.

A Resolução CFM nº 2.323/2022 orienta que, para o estabelecimento do nexo causal e a avaliação de saúde do trabalhador, *"é dever do médico considerar: I – A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II – O estudo do local de trabalho", entre outros fatores. Além disso, "o médico do trabalho tem a liberdade de alterar os dias de atestado médico concedidos por médico assistente ao trabalhador"*, exercendo o papel de avaliador da real condição de inaptidão.

Quanto à emissão de atestados com datas referentes a fatos anteriores à consulta, o Parecer CRM-PR nº 2906/2024 esclarece de forma cristalina que *"é possível emitir o documento utilizando as informações constantes no prontuário e desde que o médico emissor concorde com o afastamento a partir das informações clínicas do paciente. Isso, porque o documento deve refletir a realidade". A legislação estabelece que "O médico deve sempre assinar o atestado na data da sua emissão, mesmo se referindo a fatos anteriores. A data do início do repouso para tratamento ou convalescença do paciente, observados os requisitos acima, pode ser anterior à data do exame médico, mas nunca posterior"*.

No âmbito previdenciário, a empresa é responsável pela remuneração dos 15 primeiros dias consecutivos de afastamento. A fixação da DII (Data de Início da Incapacidade) e DID (Data de Início da Doença) visa justamente definir o momento em que as manifestações da doença impediram o desempenho do trabalho, devendo ser *"fundamentada nos documentos médicos apresentados"*, sendo admissível que a incapacidade tenha início anterior à avaliação formal, desde que compatível com a história natural da doença.

**DA FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA**



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br

O Código de Ética Médica (CEM), instituído pela Resolução CFM nº 2.217/2018, consagra o Princípio Fundamental da autonomia: "O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência". Nesse sentido, *"O Médico do Trabalho exercerá sua profissão com autonomia para estabelecer diagnósticos, levando em consideração os conhecimentos técnicos científicos estabelecidos"*.

O médico deve balizar suas ações pela verdade, sendo-lhe vedado pelo art. 80 do CEM *"Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade"*. Portanto, se o médico do trabalho constata clinicamente que a incapacidade foi contínua e abrangia os finais de semana, omitir esse fato seria faltar com a verdade clínica e prejudicar o paciente.

Para resguardar sua conduta, o médico deve cumprir estritamente o art. 87 do CEM: *"O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina".* O prontuário é a defesa ética e legal do ato médico.

**RESPOSTAS AOS QUESITOS**

1. É eticamente admissível que o Médico do Trabalho (...) registre/oriente que, para fins de contagem do período de incapacidade, os dias interpostos sejam computados entre atestados sucessivos da mesma condição clínica (...) quando existe convicção técnica de que se trata do mesmo processo patológico?

**Resposta:** Sim. É eticamente admissível e tecnicamente correto. Se o Médico do Trabalho, em sua avaliação clínica e documental, conclui com embasamento técnico que a incapacidade laborativa foi contínua, sua análise deve refletir a condição clínica do paciente do paciente, considerar a condição patológica que o acomete e sua evolução, em sua decisão. O documento deve refletir a realidade, dessa forma, os dias interpostos (finais de semana ou folgas) devem ser computados na contagem



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br

da incapacidade contínua, independentemente da ausência de atestados específicos para os dias de folga do trabalhador.

**2.** Caso o entendimento seja negativo, qual deve ser a conduta recomendada (...)?

**Resposta:** Prejudicada, haja vista a resposta afirmativa ao quesito anterior.

**3.** Na hipótese em que o Médico do Trabalho avalia o empregado e constata manutenção da incapacidade (...) é eticamente aceitável emitir atestado de prorrogação com data de emissão na data do exame ocupacional, mas com início do período de afastamento em data anterior (...)?

**Resposta:** Sim. O documento não pode ser pré-datado, posto que "O médico deve sempre assinar o atestado na data da sua emissão, mesmo se referindo a fatos anteriores". No entanto, o parecer médico contido no documento (a atestação do repouso) pode fixar a data de início da incapacidade/afastamento em momento anterior ao exame, desde que o médico tenha elementos técnicos (clínicos e documentais) para tal.

**4.** Para fins de registro interno, o Conselho entende que o “lançamento” em sistema corporativo deve se restringir aos dias explicitamente cobertos por atestado ou pode haver emenda dos afastamentos (...)?

**Resposta:** O lançamento no sistema corporativo deve refletir com exatidão a conclusão da avaliação médica ocupacional. Se o Médico do Trabalho, no pleno gozo de sua autonomia e fundamentado em sua avaliação clínica, concluir pela emenda dos afastamentos por se tratar de incapacidade contínua, o lançamento deve registrar o período ininterrupto correspondente à realidade fática do adoecimento.

**5.** Quais seriam os elementos mínimos de registro (em prontuário/relatório interno) para sustentar a decisão do Médico do Trabalho (...) resguardando veracidade, autonomia técnica e responsabilidade profissional?



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br

**Resposta:** O registro deve obedecer ao prescrito no art. 87, § 1º do CEM, devendo *"conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso".* Especificamente para a Medicina do Trabalho, os registros devem contemplar as exigências do art. 2º da Resolução CFM nº 2.323/2022, que incluem: história clínica e ocupacional; avaliação do local e organização do trabalho; dados epidemiológicos; atestados e exames complementares do médico assistente; além do raciocínio clínico que fundamentou a fixação da data de início da incapacidade (DII) e a continuidade do afastamento.

**6.** É eticamente apropriado ou necessário que o Médico do Trabalho solicite informações complementares ao médico assistente (...) para esclarecer se houve incapacidade contínua no intervalo sem atestado, antes de decidir sobre prorrogação/encaminhamento?

**Resposta:** Sim, é eticamente apropriado e desejável. A comunicação entre médicos em benefício do paciente é salutar, desde que respeitadas as normas de sigilo profissional e mediante autorização do trabalhador. Vale destacar que, por analogia à própria perícia oficial do INSS, *"O Perito Médico poderá, por meio de preenchimento de formulário específico, solicitar informações complementares para subsidiar a avaliação médico pericial"*.

## III. CONCLUSÃO:

O Médico do Trabalho goza de autonomia para decidir sobre a aptidão, os dias de afastamento e a constatação da continuidade do quadro de incapacidade laborativa do trabalhador. É dever ético do médico pautar sua conduta na verdade clínica, atestando e registrando a realidade patológica do empregado.

Constatada a incapacidade contínua por meio de avaliação técnica direta e documental, o cômputo dos dias interpostos (finais de semana ou folgas) pode ser computada como dias consecutivos de afastamento. A responsabilidade do médico do trabalho é de verificar a plausibilidade da recuperação do paciente durante afastamentos que findam às vésperas de feriados e finais de semana, com retorno do



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br

adoecimento em dias subsequentes (à feriados e finais de semana). Essa avaliação pelo médico do trabalho é perfeitamente regular e lícita.

Isso posto, a emissão de documento pericial ou da medicina do trabalho que avalie a condição de saúde de paciente em data posterior, mas que seja suficiente para constatar e reconhecer, retroativamente, o início da incapacidade em data pregressa, atende aos preceitos éticos, desde que justificada em prontuário médico, devida e detalhadamente preenchido.

Este é o parecer que submeto à Plenária do CRM-DF, s.m.j.

Brasília, 28 de maio de 2026.

Gisele Sampaio Fernandes

Conselheira Parecerista



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária**. Diretoria de Saúde do Trabalhador. Brasília, DF: INSS, 2018.

BRASIL. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre normas específicas para médicos que atendam o trabalhador. Brasília, DF: CFM, 1998.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002** [Revogada pela Resolução CFM n° 2.381/2024]. Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. Brasília, DF: CFM, 2002. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1658. Acesso em: 15 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 1.851, de 14 de agosto de 2008**. Altera o art. 3º da Resolução CFM n° 1.658/2002. Brasília, DF: CFM, 2008. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2008/1851. Acesso em: Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica (CEM). Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217. Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.323, de 6 de outubro de 2022**. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Brasília, DF: CFM, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2323. Acesso em: Acesso em: 20 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2.417, de 19 de setembro de 2024**. Normatiza o fluxo da consulta, dos processos-consultas e dos pareceres nos Conselhos de Medicina e torna sua tramitação obrigatória pelo



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br

Processo Administrativo eletrônico (PAe). Diário Oficial da União: Seção 1, p. 285. Brasília, DF: CFM, 30 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Parecer CFM nº 09/2006**. Processo Consulta CFM nº 1.829/2006. Assunto: Orientação acerca da presença de pessoas estranhas durante exame pericial. Brasília, DF: CFM, 2006.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS (CREMAM). **Parecer nº 05/2014**. Processo-Consulta CREMAM nº 2510/2012. Parecerista: Cons. José Bernardes Sobrinho. Manaus, AM, 10 mar. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS (CREMAM). **Parecer nº 06/2017**. Processo-Consulta nº 18/2016. Relatora: Cons. Gláucia Reis Credie. Manaus, AM, 7 fev. 2017.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ (CREMEC). **Parecer nº 14/2004**. Processo Consulta Protocolo CREMEC nº 0045/04. Relator: Cons. Rafael Dias Marques Nogueira. Fortaleza, CE, 28 jun. 2004.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRM-MG). **Parecer nº 41/2019**. Processo-Consulta nº 27/2019. Parecerista: Cons. Renata Bittar Britto Arantes. Belo Horizonte, MG, 15 mar. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRM-MG). **Parecer nº 108/2025**. Processo-Consulta PAe nº 000059.10/2025-MG. Relatora: Cons. Walneia Cristina de Almeida Moreira. Belo Horizonte, MG, 23 out. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ (CRM-PA). **Parecer nº 05/2018**. Processo-Consulta nº 01/2018. Parecerista: Cons. Arthur da Costa Santos. Belém, PA, 24 abr. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ (CRM-PR). **Parecer nº 2906/2024**. Assunto: Atestado Retroativo. Parecerista: Cons. Wilmar Mendonça Guimarães. Curitiba, PR, 21 mar. 2024.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 01, Centro Empresarial Parque Brasília, Zona Industrial, Salas 201-202, Brasília-DF
CEP: 70.610-410 | Tel.: (61) 3322-0001 - Fax: (61) 3226-1312 - Endereço eletrônico: crmdf@crmdf.org.br